



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Processo Judicial Eletrônico - PJe

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0856201-20.2023.8.10.0001
em 17/01/2024 11:26:53 por ALEX RIBEIRO SCHALCHER
Documento assinado por:

- ALEX RIBEIRO SCHALCHER

Consulte este documento em:
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **24011711265364600000102315687**
ID do documento: **109954836**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81020244007421

Nome original: PROCESSO_ 0825432-32.2023.8.10.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.pdf

Data: 17/01/2024 10:20:49

Remetente:

HOLDEN HUDSON SANTOS AROUCHE

7ª Câmara Cível

TJMA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: DECISÃO.



17/01/2024

Número: **0825432-32.2023.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Josemar Lopes Santos (CDPU)**

Última distribuição : **09/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0856201-20.2023.8.10.0001**

Assuntos: **Conselhos tutelares**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (AGRAVANTE)			
BRENDA DOS SANTOS PENHA (AGRAVADO)		ANA CRISTINA BRANDAO FEITOSA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32436915	15/01/2024 09:57	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO
MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO
PÚBLICO
Gabinete do Desembargador
Josemar Lopes Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0825432-32.2023.8.10.0000

Agravante : Município de São Luís/MA
Procurador : Rafael Kriek Lucena Cavalcanti
Agravada : Brenda dos Santos Pereira
Advogada : Ana Cristina Brandão Feitosa (OAB/MA 4.068-A)
Órgão Julgador : Terceira Câmara de Direito Público
Relator : Desembargador Josemar Lopes Santos

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado pelo **Município de São Luís/MA** em face da decisão exarada pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís/MA, que, nos autos do mandado de segurança nº 0856201-20.2023.8.10.0001, deferiu a liminar pleiteada pela agravada, nos seguintes termos:

(...) O primeiro requisito, consistente na plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, entendo que restou configurado, vez que a imagem obtida por meio do "print screen" da tela do whatsapp, documento de id. 101519576, convocando os moradores da Vila Embratel para um "Café da manhã" a ser realizado pela impetrante, por si só, não têm o atributo probatório, não podendo ser usadas como provas válidas para interromper candidatura da Impetrante a concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar, restando caracterizada a afronta ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. (...) Quanto ao segundo dos requisitos para concessão de medidas de natureza liminar (periculum in mora), entenda-se ser este caracterizado pela possibilidade de a demora na prestação estatal causar ao jurisdicionado uma lesão a direito. Trata-se, a bem da verdade, dos prejuízos que o atraso na concessão da tutela jurisdicional pode causar ao interessado. In casu, não há como negar que, tanto mais se retarde a prestação jurisdicional, maiores serão os prejuízos causados ao ora impetrante, uma vez que, acaso não concedida de imediato, este será eliminado do certame eleitoral para o pleito de conselheiro tutelar a ser realizado no dia 01 de outubro de 2023. (...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida para o fim de determinar ao impetrado, no prazo de 48 horas, a suspensão da decisão que cassou a candidatura, da Impetrante a concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar, bem como a sua imediata reintegração ao certame para realizar todos os atos pertinentes a campanha de Conselheiro



Tutelar, sob pena de multa fixa de R\$ 20.000 (vinte mil reais).

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos à concessão da medida liminar em mandado de segurança. A agravada se insurgiu, na hipótese, contra decisão administrativa que acolheu denúncia e determinou a cassação de sua candidatura ao cargo de Conselheira Tutelar, sob o fundamento de que não teria se configurado ato que justificasse sua exclusão da eleição. Ocorre que, segundo o agravante, a conduta imputada à candidata ficara plenamente demonstrada, não havendo se falar em mácula quanto ao decidido pela Comissão Especial.

Assim, pleiteia, ao final, a concessão de efeito suspensivo, considerando o caráter irreversível da medida, que determinou a continuidade da participação da agravada na eleição. Quanto à probabilidade de provimento do recurso, aduz que ficara demonstrado em razão da prática de ato de doação, oferta, promessa ou entrega a eleitores de bem ou vantagem pessoal (art. 139, § 3º, ECA; art. 8º, § 7º, II e IX, alínea “b”, da Resolução nº 231/2022) por parte da agravada.

No mérito, o agravante requer o provimento do recurso, para que seja indeferida a liminar pleiteada em sede de mandado de segurança.

Juntou documentos.

Exercido o juízo de prelibação, reputo atendidos os requisitos de admissibilidade do vertente recurso, todavia, em juízo de cognição sumária, limitar-me-ei a enfrentar o pedido de atribuição de efeito suspensivo/tutela antecipada ao recurso em tela.

De início, importante ressaltar que a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida de caráter excepcional, sendo indispensável a comprovação, de plano, de que a espera do julgamento do recurso poderá ocasionar perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação e que seja relevante a fundamentação.

Assim, deve o pedido de antecipação da tutela recursal estar dentro dos limites estabelecidos nos arts. 1.019, I, do Código de Processo Civil¹ e 649, I, do RITJMA².

Ademais, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso encontra-se estabelecida no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso em caso de risco de dano grave ou de difícil reparação à parte, desde que evidenciada a probabilidade de provimento da irresignação.

Dessa forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que, para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os seguintes requisitos: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo do dano ou (iii) risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifica-se que o agravante demonstrou o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à concessão do efeito suspensivo.

Segundo o comando normativo insculpido no art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá conceder liminar em sede mandado de segurança quando “houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida”, em decisão sujeita a agravo. Não obstante, devem restar caracterizados os requisitos processuais aplicáveis à espécie, quais sejam, aqueles previstos no art. 300 do CPC³.



Com efeito, em relação à probabilidade de provimento da irresignação, tem-se que o agravante logrou demonstrar o não cumprimento aos requisitos autorizadores da liminar em mandado de segurança.

Isso porque, conforme destacado no parecer ministerial de mérito anexado aos autos do processo de primeiro grau, não há se falar em prova pré-constituída de ilegalidade do procedimento que culminou com a exclusão da agravada da eleição ao Cargo de Conselheira Tutelar, fazendo-se necessária dilação probatória para esclarecimento dos fatos.

Consequentemente, conclui-se que a permanência dos efeitos da decisão liminar configura indevida interferência do Judiciário no mérito administrativo, sobretudo porque não é possível identificar, sem a regular instrução probatória, a alegada ilegalidade – o que, aliás, não se afigura cabível pelo rito do *mandamus*.

Por fim, quanto perigo de dano/risco ao resultado útil do processo, observa-se que a manutenção dos efeitos da decisão agravada poderá resultar na continuidade de provimento de caráter aparentemente irreversível.

Ante a demonstração dos requisitos acima, a medida que se impõe é a suspensão do comando judicial impugnado, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Por tais razões, com arrimo no art. 93, IX, da CF/1988 e por tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para que seja suspensa a determinação judicial recorrida até o julgamento do mérito do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, de acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC.

Intime-se a agravada na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Transcorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação (art. 1.019, inciso III, CPC⁴).

Uma via desta decisão servirá de Ofício para todos os fins de direito.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador Josemar Lopes Santos

Relator

¹ Art. 1.019, CPC. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

² Art. 649, RITJMA. Recebido no Tribunal, o agravo será imediatamente distribuído, e se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, o relator, no prazo de cinco dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.



[3](#) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[4](#) Art. 1.019, CPC. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

